



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13873.000725/2008-36
ACÓRDÃO	2002-009.476 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIND TRAB EM TRANSP RODOV DE S MEL BTU PDNHO AVRE ITGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2003

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA.

Embora a norma que prescrevia a guarda por dez anos de livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, não pode o fisco exigir, sem a devida justificativa, que lhes sejam exibidos elementos relativos a períodos em que já tenha se operado a decadência do direito da fazenda de lançar as contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.078.232-1, lavrado em 23/07/2008, contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido a Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal:

3.1. O presente auto de infração foi lavrado em substituição ao auto de infração DEBCAD 35.902.460-2, de 30/10/2006, anulado por vício formal.

3.2. A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento dos empregados para o período de 06/1998 a 12/2000, incluindo a do décimo terceiro salário.

4. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 23/07/2008 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em 21/08/2008, através do instrumento de fls. 13/169, argumentando em síntese:

4.1. Que o recibo (doe. 02 à fls. 35) comprova a apresentação dos documentos em questão para o período de 07/2001 a 08/2006.

4.2. Os fatos que motivaram as alegadas dívidas e impossibilitaram a apresentação das folhas de pagamento.

4.3. Que a auditora fiscal não descreveu as circunstâncias em que a alegada infração teria sido cometida e não estabeleceu os critérios da gradação da multa, desconsiderando os artigos 293 e 292, incisos I a IV, do Decreto 4.862 de 21/10/2003, acarretando a nulidade do presente auto de infração.

4.4. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes a multa aplicada deveria ser na importância prevista no Decreto 4.862 de 21/10/2003, art. 283, II, ou seja, R\$6.361,73.

4.5. A multa aplicada é injusta e ilegal, uma vez que o Sindicato apresentou os recolhimentos de parte do período (07/2001 a 10/2006).

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2000 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2011, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre multa por ter o contribuinte deixado de apresentar as folhas de pagamento dos empregados para o período de 06/1998 a 12/2000, incluindo a do décimo terceiro salário.

Em sede de preliminar alega o recorrente a que o lançamento não poderia ser efetivado em razão da prescrição, que será tratada como decadência que é a situação dos presente autos.

No relatório do Auto de Infração, fls. 4 consta que:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ SENDO LAVRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N° 35.902.460-2, DE 30/10/2006, POR CONTER ERRO INSANÁVEL, ENSEJANDO A NULIDADE DO MESMO. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO, TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS DA ENTIDADE SINDICAL NO PERÍODO DE 06/98 A 13/2000, TENDO PARA ISSO SIDO INTIMADA ATRAVÉS DE TIAD DE 04/09/2006 E NO PRESENTE CASO PELO TIAF DE 11/07/2008. COMO TAMBÉM NÃO HOUE

APRESENTAÇÃO DAS REFERIDAS FOLHAS, A FALTA NÃO FOI SANADA. COM ISSO A ENTIDADE INFRINGIU O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 33 DA LEI N° 8.212/91 E O ARTIGO 283, INCISO II, LETRA "J" DO DECRETO 3048/99.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquiria acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da ciência do AI pelo contribuinte foi 23/07/2008 e as folhas de pagamento não apresentadas são de 06/1998 a 12/2000, incluindo a do décimo terceiro salário.

Vê-se, portanto, houve a exigência de documentos concernentes a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do momento da autuação.

Para esses casos, a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período.

Na data da lavratura, o prazo para a guarda documental aparecia previsto na pretérita redação do art. 33, § 11, da Lei n.º 8.219/1991, nos seguintes termos:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos, a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente pudesse lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persistia e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, essa não é a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, a contrario sensu, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior àquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister.

Fosse a solicitação baseada em justificativa plausível, v.g., para instruir um processo de concessão de benefício, haveria motivação e, aí sim, poder-se-ia aplicar o art. 32, § 11, da Lei n.º 8.212/1991, haja vista que a obrigação acessória estaria claramente lastreada em uma necessidade da Auditoria.

Esse entendimento não destoa do entendimento que vem sendo reiteradamente reproduzido na decisão do CARF n. 2401-003.821, cuja ementa é abaixo transcrita:

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 04/09/2007 OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL. DECADÊNCIA. Embora a norma que prescrevia a guarda por dez anos de livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, não pode o fisco exigir, sem a devida justificativa, que lhes sejam exibidos elementos relativos a períodos em que já tenha se operado a decadência do direito da fazenda de lançar as contribuições. Recurso Voluntário Provido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO